

COMISSÃO DE MINAS ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014 **(Apensados os PLs nºs 5.539/2013, 7.186/2014 e 157/2015)**

Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.322/2014 em exame, originado do Senado Federal, pretende isentar do imposto sobre importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que abrange os dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, bem como os diodos emissores de luz (LEDs). O projeto estabelece ainda que a isenção somente se aplicará enquanto não houver produtos similares nacionais.

Em sua justificação, o autor da proposta, ilustre Senador Ataídes de Oliveira, ressalta que o Brasil recebe elevada incidência de radiação solar e entende que, para o desenvolvimento do mercado para a energia fotovoltaica no país, é preciso que se estabeleçam incentivos, como a isenção tributária proposta.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.539/2013 e 7.186/2014, que têm o propósito de beneficiar as pessoas jurídicas, desonerando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) a aquisição dos bens de capital necessários para implantação

de usinas solares e eólicas. O referido PL nº 5.539/2013, adicionalmente, permite a depreciação contábil acelerada desses bens. Foi também apensado o PL nº 157/2015 que tem a finalidade de tornar isentos da cobrança do IPI e do II os componentes dos sistemas fotovoltaicos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em causa busca incentivar o aproveitamento da energia solar para produção de eletricidade no Brasil, sendo, portanto, bastante oportuna e meritória.

Trata-se de uma fonte limpa e inesgotável que se apresenta como importante instrumento na busca da sustentabilidade energética. Sua exploração não gera ruídos, não causa a emissão de gases de efeito estufa e não alaga áreas de grande sensibilidade ambiental.

Essa é a fonte que mais cresce no mundo, mas o Brasil pouco a utiliza, apesar de possuir condições excepcionais para seu aproveitamento. Para se ter uma ideia de nossa vantagem comparativa, basta observar que a região mais ensolarada da Alemanha, país líder na produção de energia fotovoltaica, recebe uma irradiação média de 1,25 quilowatts-hora por metro quadrado (kWh/m²), enquanto na melhor área de nosso país incidem, em média, 6,5 kWh/m², de acordo com o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Entretanto, para que possamos aproveitar nosso grande potencial, precisamos superar as barreiras que as novas tecnologias

normalmente enfrentam. Uma dificuldade significativa é o pequeno mercado inicial, que dificulta o estabelecimento de toda a cadeia econômica associada à energia solar. Para contornar esse problema, uma medida bastante eficaz é a adoção de incentivos tributários. Nesse sentido, são importantes as proposições em exame, que buscam isentar do Imposto de Importação, do IPI, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as células fotovoltaicas. Dessa maneira, o custo dos painéis solares poderão se reduzir, permitindo o rápido crescimento do mercado interno, que, além de propiciar maior geração de energia renovável, criará as condições para o surgimento de uma indústria nacional de painéis solares.

Acreditamos ainda que também é fundamental fomentar a produção de energia fotovoltaica de maneira descentralizada, realizada pelos próprios consumidores, especialmente os residenciais, por meio da instalação de painéis solares sobre os telhados das residências e outras edificações. Essa modalidade, chamada de geração distribuída, apresenta grandes vantagens. Reduz as faturas de eletricidade das famílias, aumenta a oferta energética e evita o carregamento dos sistemas de transmissão e de distribuição, diminuindo os investimentos requeridos, os custos de operação e as perdas elétricas. Dessa maneira, a geração distribuída eleva a segurança no suprimento de energia elétrica e reduz impactos tarifários e ambientais.

Portanto, entendemos que também devem receber benefícios tributários os demais equipamentos que integram as instalações de geração distribuída, que são os inversores -- que transformam a corrente contínua produzida pelos painéis em corrente alternada -- e os medidores digitais -- requeridos para integrar à rede elétrica esses pequenos sistemas de geração.

Assim, apresentamos substitutivo com o propósito isentar as células solares do imposto sobre importação e de isentar da incidência do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, além das células solares, os conversores de corrente contínua e os medidores de eletricidade digitais. Além disso, incluímos dispositivo que permite que os trabalhadores utilizem saldo que disponham em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de sistema fotovoltaico destinado à geração distribuída de energia elétrica.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 8.322/2014, 5.539/2013, 7.186/2014 e 157/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014

Dispõe acerca de incentivos ao aproveitamento da energia solar para a geração de energia elétrica e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre importação somente será aplicada enquanto não houver similar nacional.

Art. 2º São isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 8541.40.32, 8504.40.30, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31 da TIPI.

Art. 3º Ficam os produtos classificados no artigo 2º desta Lei, bem como a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno, isentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 4º O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fica acrescido do inciso XIX seguinte:

“Artigo 20.

.....

XIX - pagamento total ou parcial de sistema fotovoltaico destinado a realizar mini ou microgeração de energia elétrica (NR).”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator